

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.491, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, altera dispositivos da Lei nº 5.123, de 02 de março de 2000, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a autarquia estadual, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Rural – SDR, com a finalidade de elaborar, coordenar e executar a Política de Defesa Agropecuária no Estado do Piauí.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI:

I – planejar, normatizar, coordenar e executar as ações de defesa agropecuária do Estado, compatibilizando-as com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos estadual e federal;

II – promover estudos que subsidiem o planejamento na área de defesa agropecuária;

III – promover a integração das ações na área de defesa agropecuária, nos níveis federal, estadual e municipal;

IV – propor e definir a elaboração de convênios com o setor público e privado, para execução de serviços na área de sua competência;

V – promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de sua atuação;

VI – planejar, coordenar e executar as medidas de defesa sanitária animal e vegetal, inspeção higiênico-sanitária e industrial de produtos de origem animal, fiscalização agropecuária e classificação dos produtos de origem vegetal;

VII – disponibilizar informações e conhecimentos do segmento de defesa agropecuária para abastecer as melhores estratégias e processos de gestão de abordagem sistêmica no alcance técnico e científico para viabilidade do agronegócio;

VIII – executar a política de defesa agropecuária, classificação vegetal, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, de insumos e produtos da agropecuária e/ou a ela destinados, criatórios e abates de animais silvestres;

IX – promover a normatização e a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

X – articular-se com as entidades públicas e privadas de aferição, fiscalização e de poder de polícia no acompanhamento e aconselhamento, para instalação do estado de qualidade de produtos e serviços agropecuários;

XI – registrar, no que couber, cadastrar, fiscalizar e inspecionar pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam e distribuem produtos (farmacêuticos, biológicos e fitofarmacêuticos) agrotóxicos e afins, demais produtos agropecuários, bem como prestadores de serviços zootossanitários;

XII – interditar, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

XIII – promover a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal comestíveis e não comestíveis;

XIV – promover a execução dos projetos e programas destinados ao combate, controle e erradicação das doenças infecciosas, infecto-contagiosas e parasitárias, de notificação obrigatória, que acometem os animais domésticos e silvestres;

XV – promover o controle de uso, aplicação, armazenamento, comercialização, inspeção e fiscalização do comércio, transporte dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins;

XVI – coordenar o registro e credenciamento de estabelecimentos abatedouros de animais, laticínios e congêneres, de produtos rurais, de empresas leiloeiras de animais, de exposições e feiras agropecuárias, vaquejadas e torneios leiteiros, sociedades e associações hípias, rodeios e cavalgadas, haras e clubes de laço, de estabelecimentos confinadores de animais, centrais de coletas de sêmen e embriões, e demais estabelecimentos criadores de animais domésticos e silvestres, de estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária e agricultura;

XVII – gerir o Fundo de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, criado pela Lei nº 5.123, de 02 de março de 2000;

XVIII – operacionalizar o Programa de Sanidade Animal e Vegetal do Estado do Piauí – PROSAV, criado pela Lei nº 5.123, de 02 de março de 2000;

XIX – outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI terá a seguinte estrutura básica:

- I – Diretoria Geral;
- II – Unidade de Diretoria Técnica Operacional;
- III – Procurador Chefe;
- IV – Assessoria Técnica;
- V – Assistência de Serviços;
- VI – Gerências;
- VII – Coordenações;
- VIII – Supervisões.

§ 1º Integra também a estrutura básica da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí o Conselho Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, criado pela Lei nº 5.123, de 02 de março de 2000.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Governador, fixar as atribuições dos órgãos que compõem a sua estrutura organizacional básica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI será selecionado por concurso público e integrado por cargos públicos de provimento efetivo e em comissão, regidos pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

§ 1º São transformados nos cargos de Agente Superior de Serviços, respeitadas as áreas do Anexo Único, os atuais cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária do Quadro de Pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural e de entidades a ela vinculadas.

§ 2º Serão enquadrados nos cargos de Agente Superior de Serviços os atuais ocupantes dos cargos mencionados no § 1º deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargos de Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário, mencionados no § 1º, que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, no período de sessenta dias contado da publicação desta Lei.

§ 4º Além do quadro permanente de servidores, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí poderá dispor de quadro de pessoal cedido ou redistribuído de outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta que exerçam atividades de defesa sanitária, mediante atendimento de critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Ficam criados os cargos de provimento efetivo e em comissão da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º O ingresso nos cargos de provimento efetivo criados far-se-á mediante concurso público de provas, que poderá ser regionalizado, para a classe e padrão inicial do cargo, atendidos os requisitos de escolaridade previstos no Anexo Único.

§ 1º O concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei poderá ser realizado em duas etapas e constará de exame de conhecimento nas matérias previstas no edital.

§ 2º Durante o prazo de 3 (três) anos contados da posse, não poderá o servidor ocupante dos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, ser removido, redistribuído ou transferido.

Art. 7º Para o fim específico de fixação de vencimento, realização de estágio probatório, de progressão, de promoção, de capacitação e avaliação de desempenho dos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, prevalecerá o estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 38, de 24 de março de 2004.

§ 1º Além do vencimento será devido aos ocupantes do Cargo de Agente Superior de Serviços, Especialidade Fiscal Agropecuário, gratificação de produtividade de Fiscalização Ambiental.

§ 2º A gratificação de produtividade de Fiscalização Agropecuário somente será devida aos servidores em efetivo exercício do cargo não se incorporando ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 8º O cargo de Agente Superior de Serviços, Especialidade Fiscal Agropecuário, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, compreende as atividades de grande complexidade, envolvendo o desempenho de funções de inspeção, fiscalização, certificação e controle dos produtos e insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária, aplicação das penalidades e multas previstas em Lei.

Parágrafo único. A formação de nível superior nos cursos de Medicina Veterinária, Engenharia Agrônoma, Farmácia Bioquímica, Zootecnia, constitui requisito para o provimento do cargo de Agente Superior de Serviços, Especialidade Fiscal Agropecuário, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, em conformidade com sua habilitação profissional específica, obedecido ao disposto no artigo 4º.

Art. 9º O cargo de Agente Técnico de Serviços, Especialidade Agente de Defesa Agropecuária, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, abrange as atividades de média complexidade, referentes à inspeção, fiscalização e classificação de produtos, subprodutos e derivados da agropecuária, levantamento, monitoramento, mapeamento de ocorrências zootossanitárias, cadastramento de propriedades rurais e urbanas.